TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	193503/25
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO:	CELSO LUIZ POZZOBOM, JM3M CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, PAULO DA CUNHA, VINI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, EMILY BOCCHIO BARBOSA DE OLIVEIRA, ENIO DA SILVA MARIANO, EVELYN PETINELI, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, LUIZ GENESIO PICOLOTO, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL, RODRIGO ALVES MORETTO, TAMIRES FULANETO DE SOUZA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2690/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Representação. Município de Umuarama. Concorrência Eletrônica 027/2024. Contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para execução de base de concreto para reservatório metálico com capacidade de 120m^3. Conhecimento. Não provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por JM3M CONSTRUTORA LTDA. em face do Acórdão 419/25 (peça 57), que julgou parcialmente procedente a Representação apresentada em face da Concorrência Eletrônica 027/2024, realizada pelo Município de Umuarama, nos seguintes termos:

> ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em: I – Revogar a medida cautelar deferida por meio do Despacho 1034/24-GCIZL e homologada pelo Acórdão 2160/24-STP; II – julgar procedente em parte a Representação formalizada pela Empresa JM3M CONSTRUTORA LTDA-ME em desfavor do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DO5S

Município de Umuarama relativamente à Concorrência Eletrônica 027/2024, considerando imprópria, apenas, a redação do Subitem 9.7.7, que admite interpretação de que o responsável técnico deveria ter vínculo empregatício com a empresa; III - recomendar ao Município de Umuarama que em futuras licitações: revise a redação de editais, a fim de evitar ambiguidades que possam restringir indevidamente a participação de licitantes; e verifique criteriosamente a necessidade de imposição de itens relativos à habilitação econômico-financeira em certames que envolvam aquisições ou serviços de baixo valor financeiro; IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo, e o posterior encerramento do feito, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

Em suas razões, a recorrente alegou suposta violação à equidade, à impessoalidade entre os licitantes e à eficiência, na medida em que se concedeu prazo apenas para as empresas locais apresentaram documentos faltantes.

Sobre a documentação exigida, aduziu que teria apresentou termo de renúncia de visita técnica assinado pelo responsável pela empresa e contestou a necessidade de apresentação de ART ou de registro no CREA antes da contratação, assim como a exigência de apresentação de relação de veículos.

Observou também que a comprovação de capital social no valor mínimo de 10% do valor estimado da contratação contraria outra disposição do edital, que permite a apresentação de balanço de abertura.

O recurso foi recebido pelo Despacho 364/25-GCFAMG (peça 62).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução 1393/25, peça 68), opinou pelo desprovimento do recurso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DO5S

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 481/25-5PC (peça 69), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, entendo que o recurso não comporta provimento, em conformidade com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A insurgência recursal diz respeito à desclassificação da recorrente em licitação promovida pela Município de Umuarama, que teve por objeto a contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para execução de base de concreto para reservatório metálico com capacidade de 120m^3, por não atender requisitos previstos no edital.

Em relação ao atestado de visita técnica, o edital estabeleceu que o documento poderia ser substituído por declaração firmada pelo responsável legal e pelo engenheiro qualificado:

> 9.7.4 O atestado de visita a que se refere o item 9.7.2 e 9.7.3, poderá ser substituído por declaração firmada pelo responsável da empresa e por engenheiro devidamente qualificado, de que conhece o local e as condições da obra, responsabilizando-se pela mesma, independentemente de sua condição.

No caso em exame, a declaração apresentada estava assinada apenas pelo responsável da empresa.

A exigência de assinatura do responsável técnico está prevista no artigo 63, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 14.133/21:

> Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DO5S

> (...)
>
> § 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, **sob pena de inabilitação**, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.
>
> § 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal **assinada pelo responsável técnico do licitante** acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Nos termos do artigo 64 da Lei n.º 14.133/21, não seria permitida a inclusão posterior de outro documento contendo a assinatura do responsável técnico:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Em relação à exigência de registro da empresa e do profissional no respectivo Conselho e de Atestado de Capacidade Técnica acompanhado do acervo técnico registrado no CREA (itens 9.7.1 e 9.7.5 do edital[1]), conforme observou o

[1] 9.7.1 Prova de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, e ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU, ou outro Conselho Profissional ao qual os profissionais registrados nos mesmos possuam atribuições e capacidade técnica para executar os serviços exigidos na qualificação técnica do edital, da pessoa jurídica e da pessoa física, através da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Certidão de Registro de Pessoa Física, em plena validade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DO5S

acórdão recorrido, tais exigências são garantias de que a empresa e o responsável técnico possuem a qualificação necessária para executar o objeto do contrato, evitando prejuízos ao erário e comprometimento das políticas públicas e estão previstas no artigo 67 da Lei n.º 14.133/21:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei (...) V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso.

Sobre a apresentação da relação de veículos (item 9.7.8[2] do edital), da mesma forma, em conformidade com o acórdão recorrido, entende-se que a exigência tem por objetivo garantir que as empresas participantes possuam os recursos materiais necessários para a execução do serviço, sendo relevante no contexto de obras públicas que demandam equipamentos especializados e está prevista no artigo 67, inciso III, da Lei de Licitações:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da

9.7.5 Atestado e/ou declaração de execução de obra de características semelhantes complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, atendendo o seguinte item: a) Execução de estrutura em concreto armado com volume mínimo de 7,00m3.

[2] 9.7.8. Relação de disponibilidade de veículos, máquinas e equipamentos a serem disponibilizados para a execução da obra, constando o nome, número do RG, assinatura do responsável legal e nome e número do registro no CREA e assinatura do responsável técnico indicado, com declaração expressa de sua disponibilidade durante a execução, sobre pena de inabilitação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DO5S

equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Conforme exposto pela unidade instrutiva, a comprovação da disponibilidade prévia dos meios materiais garante a execução tempestiva e segura da obra.

Em relação à comprovação de capital social no valor mínimo de 10% do valor, considerada excessiva diante da natureza das empresas participantes (microempresas), seguindo o entendimento adotado pela decisão recorrida, entende-se como suficiente a emissão de recomendação para a melhoria dos procedimentos, em vez de proceder com a anulação do processo, evitando-se assim a adoção de formalidades que possam superar o custo do próprio objeto licitado.

Sobre a exigência de vínculo entre o responsável técnico e a proponente (item 9.7.7 do edital[3]), mesmo diante do reconhecimento da ambiguidade da cláusula do edital, diante da ausência de prejuízo à competitividade e, como a recorrente não foi desclassificada exclusivamente por este motivo, mantém-se a expedição de recomendação ao Município para que revise a redação de editais futuros, a fim de evitar ambiguidades e assegurar maior clareza.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

[3] 9.7.7. Comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico, elencado no subitem 9.7.6, e a proponente, mediante registro em carteira de trabalho e ficha de registro da empresa, e ou contrato de prestação de serviços entre o profissional e a proponente. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DO5S

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DO5S